



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 199937/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 179/21 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Manifestações uniformes pela regularidade. Parecer prévio pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Curitiba, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Rafael Valdomiro Greca de Macedo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$4.513.415.000,00, nos termos da Lei Municipal nº 15375/2018, de 27/12/2018.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
216474/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 712/2020	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
304725/17	2016	IVAN LELIS BONILHA		Em tramitação – com a CGM para manifestação, conforme consulta em 06/05/2021
200141/18	2017	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 140/2020	Parecer prévio pela regularidade
202687/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 179/2020	Parecer prévio pela regularidade com determinações

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2742/20 (peça 11), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, “ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa nas peças processuais 16 e 17.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 843/21, peça 18) entendeu que a impropriedade foi sanada e opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 284/21 (peça 19), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, foi constatada inicialmente uma única impropriedade, qual seja, a ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tratou-se de uma diferença a menor no aporte atuarial no valor de R\$24.379.266,40. Confira-se a tabela demonstrativa do item¹:

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	326.588.280,63	302.209.014,23	24.379.266,40

No contraditório, o Município alegou que a obrigação relativa ao aporte atuarial do exercício de 2019, cuja soma era de R\$326.588.280,63, foi devidamente cumprida pelo conjunto de pagamentos efetuados pela Administração Direta do Poder Executivo, pelo Poder Executivo, pelo Poder Legislativo e demais entidades da Administração Indireta.

O Município encaminhou documentos² para comprovar suas alegações.

Ao analisar a defesa municipal, a CGM constatou que as alegações merecem acolhimento. De fato, no primeiro exame da unidade técnica não foram computados os aportes realizados pelas entidades da administração direta e indireta do poder executivo e legislativo de Curitiba, o que ocasionou a diferença a menor.

Ao realizar o recálculo considerando os demais entes, através dos dados constantes no SIM-AM³, constatou-se o pagamento integral do aporte previsto no laudo atuarial, conforme se extrai da seguinte tabela⁴:

¹ Tabela retirada da Instrução 843/21-CGM (peça 18).

² (1) Razão analítico da conta 3.5.1.3.2.02.02 – Recursos para Cobertura do Déficit Atuarial – Aportes periódicos, período 01/01/2019 a 31/12/2019, relativos às entidades: Prefeitura Municipal de Curitiba, Fundação Cultural de Curitiba; Fundação de Ação Social; Instituto Municipal de Administração Pública; Instituto Municipal de Turismo; Instituto de Previdência dos Servidores do Mun. de Curitiba; Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba e Câmara Municipal de Curitiba (fls. 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20 e 22 a 25); (2) Relação de Empenhos pagos por Sub-Elemento e Item Despesa – Despesa 3391197 – Aporte Recursos Déficit Atuarial do RPPS, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, das entidades relacionadas no item anterior (fls. 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19 e 21); (3) Lei nº 15.042/2017, que altera a lei nº 9.626/99 que dispõe sobre o Sistema de Seguridade Social dos Servidores do Município de Curitiba (fl. 21); (4) Informações internas - descrição de tramite (fls. 26/42).

³ Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal.

⁴ Tabela retirada da Instrução 843/21-CGM (peça 18).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial - exercício de 2019	
Entidade	Valor Pago (R\$)
Câmara Municipal de Curitiba	5.959.357,03
Fundação Cultural de Curitiba	3.070.216,71
Fundação de Ação Social	10.252.118,12
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba	3.929.065,05
Instituto de Previdência dos Servidores do Mun. de Curitiba	235.622,24
Instituto Municipal de Administração Pública	765.562,90
Instituto Municipal de Turismo	167.324,35
Prefeitura Municipal de Curitiba	302.209.014,23
(a) Total Geral pago ao RPPS	326.588.280,63
(b) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	326.588.280,63
(c) Diferença (R\$) (a-b)	0,00

Considerando que os esclarecimentos da entidade bastaram para sanar a impropriedade, sem que houvesse a necessidade de juntada de novos documentos – apenas a conferência de dados no SIM-AM, afasto a aplicação da Súmula nº 8 deste Tribunal⁵.

Ademais, a própria unidade técnica admitiu que os dados não haviam sido calculados corretamente no exame inicial da prestação de contas. Veja-se:

Em face das informações prestadas pelo interessado, verificou-se que no primeiro exame não foram considerados os aportes realizados pelas demais entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal, e do Poder Legislativo de Curitiba, mas apenas os aportes realizados pela Prefeitura Municipal de Curitiba.⁶

Portanto, em conformidade com as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, concluo pela regularidade da prestação de contas em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I⁷, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Curitiba, referentes ao exercício de 2019.

⁵ “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”

⁶ Peça 18, página 4.

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁸.

Na sequência, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Curitiba, referentes ao exercício de 2019;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal¹⁰.

III - Na sequência, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno¹¹, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

⁸ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁹ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

¹⁰ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

¹¹ “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA
Presidente